

JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA OS DIREITOS DAS MULHERES

Jacqueline Sinhoretto e Juliana Tonche

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país violento para as mulheres. De acordo com os dados conhecidos, um número inaceitável de feminicídios e de estupros repete-se ano a ano. Em 2017 foram registrados 60.018 estupros no país e uma mulher foi assassinada a cada 2 horas (FBSP 2018). Mas a violência de gênero é ainda maior no espaço doméstico e nas relações de intimidade em situações de abuso e agressão que não se resumem à morte violenta e à violência sexual. Houve mais 220 mil registros de violência doméstica no ano.

Em 2006 entrou em vigor a Lei Maria da Penha¹ (Lei 11.340) que estabeleceu as formas de combate à violência de gênero, associando as dimensões preventiva, de assistência à vítima e a punição criminal dos agressores. A lei foi uma conquista dos movimentos de mulheres, que lutaram especialmente pela construção de uma política pública articulada, intersetorial e multidisciplinar para enfrentar as situações de violência e promover a autonomia das mulheres. Contudo, no debate público que se seguiu à promulgação da Lei, a dimensão criminal do tratamento da violência foi a mais difundida. Foi bastante veiculada nos meios de comunicação a mensagem de que “agora bater em mulher dá cadeia”.

O impacto da mensagem visava produzir o contraste com a situação anterior, em que a maior parte dos conflitos domésticos estava sendo tratada nos Juizados Especiais Criminais, uma inovação adotada em 1995, que instituiu o processo simplificado e oral para os conflitos de menor potencial ofensivo, aplicando penas alternativas à prisão.

Os estudos sobre o impacto da inovação informalizante de 1995 apontaram três resultados muito significativos. O primeiro foi o de que o número de casos reportados aumentou, o que foi visto como um indicador de confiança das mulheres em recorrer à justiça, pois o atendimento se tornou mais rápido e simplificado num primeiro momento. O ganho no acesso à justiça para o tratamento da violência de gênero foi nítido (Azevedo 2000, Debert e Gregori 2008). O segundo resultado foi uma burocratização dos juizados, tanto no aumento do tempo de espera, quanto na adoção de métodos tipificados para atender os casos utilizados por juízes e promotores que transformaram os juizados em uma espécie de linha de montagem (Batitucci et al. 2010). O terceiro resultado foi o uso de formas alternativas de administração de conflitos que propiciou o protagonismo das mulheres vítimas na publicização dos conflitos domésticos e de gênero e na



possibilidade de discutir a reparação dos danos e subverter as relações de poder hierárquicas às quais ficaram submetidas (Izumino 2002).

O debate público sobre o tema enfatizou que a burocratização terminou por sufocar a capacidade dos juizados em ser um espaço equilibrado de negociação dos interesses das vítimas. Em parte, isto foi atribuído à mentalidade conservadora dos operadores jurídicos, que passaram a aplicar penas consideradas inócuas ou ineficientes para a reeducação dos agressores. Em parte, contudo, correntes do movimento de mulheres – embora não a totalidade – passaram a reivindicar a prisão como a única punição adequada aos conflitos de gênero, fazendo eco a um movimento de endurecimento penal que se intensificou no Brasil, marcando tensão com a tendência de alternativas penais e penas alternativas (Azevedo 2008, Romeiro 2009).

Assim, com amparo nessas críticas, a Lei Maria da Penha vedou a possibilidade de adoção de conciliação judicial para os casos de violência de gênero e vedou o tratamento destes conflitos pelos Juizados Especiais.

Um impacto visível foi a mudança no trabalho cotidiano das delegacias especializadas de atendimento à mulher, que ao invés de apenas realizar o registro e encaminhar o caso rapidamente ao Judiciário, voltaram à sua função mais tradicional, como instância de coleta de depoimentos e provas, mas também como mais um filtro de relevância do caso, uma barreira de acesso à justiça. A cartorialização e a ineficiência da investigação criminal dos casos – marcas persistentes das delegacias brasileiras – voltaram a aparecer nos resultados das pesquisas sobre o tratamento da violência contra a mulher (Santos 2018).

Os estudos mais recentes sobre a aplicação da Lei da Maria Penha têm constatado que o tratamento criminal dos casos tem sobressaído às dimensões de assistência integral à vítima e prevenção da violência (Vasconcelos 2015, Campos 2015). Os estudos apontam ainda a seletividade do sistema de justiça no tratamento dos conflitos, que produz impunidade para uma imensa quantidade de casos denunciados. Reiteram que no cotidiano das delegacias da mulher muitas vítimas desistem de levar o caso à frente, ou relatam versões dissonantes na fase judicial; as conclusões dos estudos têm enfatizado que a compulsoriedade da pena de prisão como única resposta possível do sistema de justiça favorece a desistência das vítimas no processo penal (Brandão 2006, Stuker 2017).

Uma pesquisa do IPEA e do Ministério da Justiça apontou que 80% das mulheres agredidas não querem que o autor da violência seja punido com prisão, 40% delas desejaria que houvesse tratamento psicológico ou assistencial, 30% propôs a participação em grupos de agressores para conscientização, 10% consideram a prestação de serviços à comunidade a melhor alternativa penal (IPEA/MJ 2015).

A Lei Maria da Penha criou o modelo dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para onde devem ser direcionados todos os processos envolvendo as diferentes dimensões do conflito: a violência, o divórcio, as questões patrimoniais e relativas a guarda e tutela dos filhos menores de idade.



Contudo, os Juizados não resolveram o problema da desistência das mulheres em relação ao processo criminal (Brandão 2006). Na pesquisa de Paola Stuker (2017), a desistência foi da ordem de 78%. Porém desistir do processo criminal não significa que as mulheres se sintam seguras ou que resolver as questões patrimoniais e familiares faça cessar as violências físicas e psicológicas. Embora as razões da desistência sejam múltiplas e necessitem de acuidade na sua compreensão, Elena Larrauri (2008) documentou que a desistência do processo criminal é sempre vista como irracional por parte da mulher, pois o modelo típico de conduta esperado é que a mulher vítima de violência conjugal termine o relacionamento definitivamente e processe o agressor. Todavia, as razões materiais e subjetivas das mulheres são muito mais complexas do que supõe o modelo judicial clássico, que não contempla a contento a diversidade de desejos, afetos, moralidades e sensibilidades jurídicas das mulheres.

Ao lado da evolução do subsistema judicial de tratamento da violência contra a mulher, ocorreu também a institucionalização da Justiça Restaurativa (JR) como uma política pública de justiça no Brasil. Desde 2016, o Conselho Nacional de Justiça passou a apoiar o uso da justiça restaurativa em todos os casos criminais que admitem a suspensão condicional do processo (pois até então a JR era admissível apenas na justiça juvenil e em casos de menor potencial ofensivo). Com isso, a aplicação de justiça restaurativa em casos de violência contra a mulher passou a ser admitida mediante o programa chamado “Paz em Casa”.

Várias ativistas e estudiosas feministas tem firmado posição contrária à aplicação da justiça restaurativa nestes casos, por estar o programa orientado por uma visão que dá predomínio à preservação da família em detrimento dos direitos individuais das mulheres. É uma preocupação relevante, corroborada por nossos dados de pesquisa sobre como os círculos restaurativos têm sido operados na prática. Contudo, queremos contribuir para desfazer a confusão entre o ideário restaurativo (como construção crítica aos efeitos estigmatizantes e autoritários da justiça penal) e a sua recepção local orientada muitas vezes por valores conservadores. Rechaçar as alternativas ao penal *a priori* também pode significar deixar de lutar por alternativas de justiça e prosseguir negando o acesso à justiça para uma parcela importante de mulheres que desistem do processo penal.

Este artigo pretende inserir-se no debate sobre a adequação da justiça restaurativa para o tratamento dos conflitos de gênero e discutir os usos dos mecanismos alternativos de justiça na produção de relações de gênero equilibradas, como alternativas de equacionamento de poder que modifiquem a desigualdade que está na origem do conflito.

De um lado, como sociólogas, feministas e pesquisadoras das formas alternativas de justiça, somos críticas das desigualdades reproduzidas pelo sistema penal, da sua ineficiência para assegurar às mulheres uma vida livre de violência e da absoluta desumanização produzida pelo sistema carcerário, especialmente no Brasil. De outro, procuramos contribuir na construção de um horizonte de possibilidades de transformação que possa nos ajudar a caminhar em direção a uma



sociedade mais justa, com relações de poder mais equilibradas, que leve em conta a necessidade de lutarmos cuidadosamente no enfrentamento simultâneo das injustiças de gênero, classe, raça, sexualidade e estilos de existência.

Sabemos que as formas alternativas de justiça são ainda decepcionantes nos seus resultados concretos em nosso país, e temos dedicado nossas pesquisas a documentar e interpretar os rumos das tensões concretas em que as alternativas se desenvolvem. Contudo, os problemas das formas alternativas não podem ser usados como uma desculpa ou uma armadilha para justificar a manutenção e o fortalecimento do sistema penal e o encarceramento como única solução aceitável para os conflitos sociais e as relações desiguais de poder. Não abrimos mão de desejar construir alternativas de justiça para a efetivação de direitos humanos e relações mais igualitárias, não-violentas, e por isso nos reunimos nesta reflexão.

JUSTIÇA RESTAURATIVA: PRINCÍPIOS E HISTÓRICO NO BRASIL

Os primeiros usos formais de justiça restaurativa em nosso país remontam ao ano de 2005, quando três projetos pilotos² começaram com o apoio financeiro e institucional do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e do Ministério da Justiça, através da Secretaria de Reforma do Judiciário. Entretanto, foi somente a partir da Resolução nº 225, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 2016, que este modelo teve seu grande impulso, sendo atualmente cada vez mais alvo de debates dentro e fora da comunidade científica.

Uma das discussões recentes diz respeito às possibilidades de aplicação da justiça restaurativa para casos de violência contra a mulher. Ao recomendar a utilização da justiça restaurativa para estes casos, a Resolução nº 225 ampliou o escopo de aplicação deste modelo de justiça para além de atos infracionais (isto é, envolvendo adolescentes), especialmente conflitos originados em escolas, como até então parecia ser um de seus principais focos.

Longe de esgotar todas as possibilidades analíticas do tema, neste tópico do artigo objetivamos fomentar o debate ao esclarecer alguns pontos importantes. Em primeiro lugar, em que pese a dificuldade de definir a justiça restaurativa em termos mais precisos, uma vez que não existe uma definição única para ela, é preciso destacar algumas de suas principais características, atributos que fazem dela justamente um modelo alternativo de administração de conflitos e uma alternativa penal interessantes.

Inicialmente, é válido destacar que a proposta da justiça restaurativa envolve a tentativa de recuperação de algumas práticas que podem ser consideradas ancestrais em nossas sociedades. Rituais de tomadas de decisões e gestão de conflitos a partir de formatos circulares, com a participação ativa de membros da comunidade e até o uso do bastão da fala são exemplos que mostram as raízes autóctones da justiça restaurativa.



Em países como Canadá e Nova Zelândia, essa associação da justiça restaurativa com práticas tradicionais é bastante forte, ao contrário do que aconteceu no Brasil. Naqueles dois países a justiça restaurativa foi tratada não só como uma forma de tentar contemplar indivíduos de origem autóctone que não se viam representados nas formas convencionais da justiça oficial, e que tampouco compartilhavam dos mesmos consensos, moralidades e símbolos, como também foi pensada como uma tentativa de evitar que estas pessoas continuassem a ingressar em massa no sistema de justiça criminal, quer sejam como vítimas ou como ofensores, compondo parcela significativa da população encarcerada.

Em nosso país, muito embora nossa tradição autóctone seja também uma marca distintiva importante, isso não ressoou e não tem sido um tema político importante para as discussões sobre a democratização da justiça, embora devesse ser. Ao contrário, a justiça restaurativa chegou até aqui por vias institucionalizadas de altas esferas: vem como pauta internacional importada, abraçada por profissionais que ocupam ou ocupavam posições de destaque nas hierarquias profissionais e/ou cargos decisórios no Executivo (Tonche 2010), e agora, mais recentemente, incorporada e incentivada pelo Judiciário, sendo a Resolução do CNJ exemplar nesse aspecto.

Por outro lado, é preciso fazer a ressalva de que a justiça restaurativa não propõe simplesmente uma recuperação de rituais tradicionais de povos originários. De forma diferente, ela conta com um embasamento teórico e filosófico que pode ser considerado bastante sofisticado para o contexto das complexas sociedades contemporâneas, em que as diferenças e desigualdades estão sempre presentes. Um autor referência no tema é Howard Zehr (1990). Ele ajudou a sistematizar e divulgar internacionalmente a justiça restaurativa, impactando a forma como hoje é concebida. A esse respeito, cabe então destacar alguns pontos que a tornam um modelo pensado por muitos como bastante adequado para o tratamento de conflitos interpessoais e, por isso mesmo, potencialmente benéfico para casos de violência doméstica e familiar.

Um primeiro ponto a ser destacado em relação à justiça restaurativa é que, para ela, o contexto em que o conflito aconteceu importa, bem como as emoções dos envolvidos. Desse modo, se no modelo de justiça comum não existe espaço para este tipo de manifestação, para a justiça restaurativa isso seria fundamental. É levado em conta que a emergência de um conflito traz à tona outros conflitos ou outras dimensões de sentimentos de injustiça, de modo que situações tratadas como distintas pelo saber jurídico dos tribunais aparecem nas sensibilidades jurídicas das partes como interligadas ou sobrepostas. Desse modo, a complexidade dos contextos é importante para a compreensão de como se agravaram as divergências e de como se aprofundaram as desigualdades de poder na relação. Tratar dos contextos permite atribuir significado à violência em uma relação desigual que tem múltiplas implicações na vida dos envolvidos.



Os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, por sua vez, inovaram ao propor o julgamento conjunto de matérias jurídicas distintas (criminal, cível, família e infância), tendo em vista que o conflito se origina em desigualdades de poder que tem múltiplos desdobramentos. Não obstante, as pesquisas que avaliaram a sua implantação concluem que eles não têm sido o espaço adequado para acolher as emoções e afetos que emergem especialmente nos casos de violência conjugal (Vasconcelos 2015). Concluem também que a simultaneidade das desigualdades de gênero, classe, raça, idade e sexualidade não tem sido adequadamente tratada no âmbito destes juizados. Em primeiro lugar, na prática dos juizados, não é verdade que todas as questões sejam tratadas como relevantes: os filtros e barreiras de acesso à justiça fazem com que a maioria dos casos denunciados pelas mulheres nas delegacias não avance para a conversão em processo judicial. Quando avançam, resolver o divórcio e a guarda dos filhos é visto como mais importante do que tratar a violência (Vasconcelos 2015). Além disso, espera-se nitidamente que a mulher rompa a relação afetiva e, quando ela não deseja ou não consegue fazê-lo, recai sobre ela o julgamento de “não saber o que quer” ou “mulher de bandido”, “gosta de apanhar”. Não é apenas uma questão brasileira como demonstrou Elena Larrauri (2008), mas ela está documentada também nas pesquisas nacionais (Debert e Gregori 2008).

Assim, o tipo de racionalidade do agente que é esperada nos tribunais que operam o saber jurídico formalizado não é o mesmo que está no centro do saber que orienta a administração do conflito nos rituais restaurativos, visto que o objetivo da JR é focar a complexidade das relações interpessoais e entender os conflitos como parte constitutiva das transformações pelas quais passam as relações duradouras. Resistir à violência e à opressão de gênero nem sempre se dá por vias plenamente racionalizadas.

Além disso, na medida em que a justiça restaurativa propõe um desvio do foco da punição para possíveis formas de reparação (voltaremos a isso posteriormente), é possível afirmar que ela se preocupa, portanto, com o presente e, principalmente, com o futuro; ao contrário do modelo judicial clássico que se centra sobre o passado, em algo que aconteceu e que não poderia ser totalmente restaurado (Melo 2005). Isto tem um impacto fundamental nas relações em que aquela que sofreu violência deseja sair de sua condição inferiorizada e modificar sua posição de poder em uma relação que precisa continuar, como, por exemplo, nos casos em que há filhos, relações de trabalho ou propriedade envolvidos.

O modelo do sistema penal tem subjacente a idealização de uma vítima individualista que deseja romper todo e qualquer laço como o réu. A relação ideal que o sistema penal pressupõe é uma não-relação, um afastamento brusco e definitivo entre indivíduos, livres de quaisquer outras amarras afetivas e sociais. É a distância deste modelo dos indivíduos desconhecidos idealizado pelo sistema penal que faz com que muitas vítimas de violência de gênero se afastem da solução penal: as relações de gênero que envolvem intimidade e constituição de vínculos



familiares são muito mais complexas do que supõe o imaginário simplificado da vítima que é atacada sozinha numa rua escura por um completo desconhecido.

Neste ponto há outra característica importante da justiça restaurativa: ela permite o envolvimento de terceiros e membros da comunidade que possam ter sido afetados de alguma forma pelo ocorrido, além de devolver o protagonismo da administração do conflito para as partes. Assim, se em nosso sistema de justiça a vítima é figura secundária no processo, vista basicamente como fornecedora de provas, para a justiça restaurativa ela é parte ativa no tratamento do conflito. Precisamente esta característica permite um ritual de justiça em que a mulher pode assumir o protagonismo na mudança de uma situação opressiva. O envolvimento de terceiros também é adequado para tratar conflitos familiares, em que muitas vezes não apenas a mulher é vítima de violência, mas também seus filhos e outros familiares que coabitam a casa. Uma mulher que tem filhos certamente levará em conta o bem-estar das crianças na administração de seus conflitos. Muitas desistências do sistema penal por parte de mulheres vítimas referem-se ao receio de prejudicar os filhos com a prisão do pai, o medo de não poder sustentar as crianças com apenas as suas fontes de renda, ou a perda da rede de apoio da família paterna (Stuker 2017).

Este é um desconhecimento intencional do sistema de justiça penal em relação às relações concretas de classe – ao lado das de gênero. O modelo idealizado do sistema individualista ignora propositalmente o fato de que as mulheres vítimas de violência podem estar em situações econômicas frágeis e em laços afetivos complexos com o ofensor e sua família. O sistema penal silencia as relações de classe e gênero quando ignora que especialmente as mulheres que têm filhos pequenos necessitam de uma rede de apoio para que seu cotidiano se torne menos opressor e, portanto, as mulheres pobres acumulam desvantagens em relação às mulheres mais ricas. Por isso, a participação dos filhos, de seus cuidadores e de profissionais das redes de assistência social à infância pode ser muito benéfica para que as mulheres protagonizem soluções que sejam do seu máximo interesse.

Nunca é demais lembrar que grupos de auto-organização de mulheres podem e devem tomar parte nesses rituais, como facilitadoras de justiça restaurativa ou como partes interessadas em formas de restauração que signifiquem a recuperação – ou instauração – da equidade nas relações de gênero. Mulheres que apoiam a luta contra a violência, que já superaram situações similares, mulheres significativas na vida daquela que tenta se reconstruir como sujeito emancipado e livre da violência, podem auxiliar no ritual de justiça, fazendo com que o significado da justiça restaurativa seja deslocado do campo conservador em que ela acabou se alojando.

Outra característica da justiça restaurativa é o afastamento de binarismos com os quais o senso comum está acostumado a refletir (bem/mal, vítima/agressor, certo/errado, justo/injusto) e que são empobrecedores do ponto de vista da complexidade dos fenômenos sociais. Assim, o ideário da JR absorveu a leitura realista dos conflitos interpessoais que percebe a existência de multiplicidades de valores e moralidades nas formas de existência e de organização da vida. Este ideário



incorpora ainda o reconhecimento de que, nas dinâmicas de relações desiguais de poder, a luta contra a opressão nem sempre se faz de modo racionalizado e, por vezes, aquele que agride pode estar numa posição de extrema fragilidade subjetiva ou social. Uma mulher que agride o marido ou os filhos pode estar agindo em resistência a uma opressão da qual não consegue se libertar. Um homem desempregado pode estar recorrendo a modelos autoritários de masculinidade por não encontrar eficácia social nos valores de dignidade em que gostaria de ser reconhecido. Compreender a complexidade das relações de poder – e transformá-las de modo duradouro – implica em ser capaz de ler sistemas de opressão que são consubstanciados (Falquet 2009, Kergoat 2010) ou interseccionais (Davis 2011, Collins e Bilge 2016). A compreensão de que relações de poder são relações dinâmicas materializa-se no ritual da justiça restaurativa quando aquele que é considerado ofensor externaliza que também se sente vitimizado em outras situações, ou nas vezes em que a vítima também pode ser agressora, ou quando ambos sentem-se vítimas de situações que transcendem sua capacidade individual de transformação. Por isso, termos como “vítima”, “agressor”, “ofensor” são evitados.

Contudo, não é porque os binarismos são evitados que se deve imaginar a justiça restaurativa acolhendo a violência, justificando ou desculpando-a. O método restaurativo propõe a responsabilização dos ofensores. Afasta-se do modelo de culpabilização individualista, mas exige que os abusos de relações de poder sejam reconhecidos, admitidos e reparados por quem os cometeu. Assim, para que algum procedimento de justiça restaurativa aconteça é necessário que as partes queiram voluntariamente participar (o que já estabelece um tipo de compromisso diferenciado com o resultado, o que nem sempre acontece no sistema penal). É preciso que o “ofensor” se responsabilize pelos abusos e danos e admita sua participação nos eventos e dinâmicas.

Cabe destacar ainda que existem várias práticas relacionadas à JR: o círculo restaurativo (talvez o procedimento mais conhecido), a mediação vítima-ofensor, conferências familiares, círculos de sentença e até procedimentos que não exigem a co-presença de vítima e ofensor, nos casos considerados muito graves ou quando há essa objeção por parte de um dos envolvidos (ou ambos)³. Estes são apenas alguns exemplos dos diversos procedimentos que compõem este campo.

É importante frisar que falamos do abandono de um modelo *tripartido* (cristalizado no sistema de justiça comum) e da adoção de um modelo *circular* (mesmo que o procedimento não seja de fato realizado no formato de um círculo). No modelo tripartido, é o juiz quem toma as decisões, criando como consequência a produção de desigualdades estruturais dos operadores jurídicos em relação às partes que julga, as quais já foram analisadas sob diferentes perspectivas (Garapon 2001, Bourdieu 1989, Sinhoretto 2011). No modelo brasileiro, a centralidade do juiz como autoridade detentora de saber e poder na regulação de conflitos entre desiguais foi analisada por Kant de Lima (2008), tendo seu caráter autoritário e punitivo explicitado pelo autor. Daí que apostar num modelo tripartido de justiça



para lutar contra desigualdades de poder parece pouco promissor, como infelizmente concluem os resultados das pesquisas empíricas aqui citadas sobre a judicialização da violência de gênero no Brasil.

Nos procedimentos ligados à justiça restaurativa, o mediador, que neste caso é chamado de facilitador, não exerce o papel de terceiro imparcial cuja principal função é dizer a verdade sobre os fatos e a punição, nem conduzir a determinados desfechos (mediação) ou mesmo propor acordos (conciliação). De forma diferente, cabe a ele o difícil papel de conduzir o procedimento de maneira que as próprias partes cheguem a conclusões, atentando para que todos tenham as mesmas oportunidades de fala e que não haja a sobreposição de uns sobre outros. O fato de o procedimento colocar todos em mesma posição também é uma forma de romper com as hierarquias presentes nos ritos formais do modelo clássico de justiça. Assim, a justiça restaurativa propõe uma abordagem mais “humana” de justiça, e podemos dizer que nela há espaço para emergência de saberes sobre os conflitos de gênero que vem sendo produzidos pela prática feminista e pelos movimentos de auto-organização das mulheres sobre como enfrentar a violência de gênero na complexidade e multiplicidade das situações concretas, especialmente junto de camadas sociais que sofrem com a combinação de injustiças econômicas, sociais, raciais, culturais.

Tendo destacado alguns pontos altos do modelo restaurativo, chegamos àquela que talvez seja sua maior contribuição: partindo de seu próprio nome, seria possível dizer que a justiça restaurativa acredita que mais importante do que punir é *restaurar as relações que foram abaladas pela emergência de um conflito*. Um olhar mais atento, no entanto, permite inferir que a justiça restaurativa objetiva mais do que isso: se tomarmos por base que ela propõe uma nova forma de abordagem dos conflitos, a partir de formas autocompositivas pautadas na ideia da escuta atenta, incentivo ao diálogo e horizontalidade das relações, então na ocasião de um conflito que tenha se originado em um contexto de relações de poder marcado por profundas desigualdades, a justiça restaurativa não almeja retornar à situação anterior ao conflito, mas antes *transformar* estas relações.

Além do mais, o fato de ela ter em seus horizontes de resposta ao conflito a possibilidade de utilização de formas de reparação que fogem à lógica punitiva do sistema de justiça criminal moderno faz com que ela cumpra um importante papel como alternativa penal, capaz de tencionar o entendimento corrente de punição. Por isso, para nós, a dicotomia *restaurar* ou *punir* carece de um aprofundamento conceitual, por fazer parecer que restaurar não é dar uma resposta à altura do conflito. Restaurar é muito diferente de conciliar judicialmente. Restaurar implica interferir no desequilíbrio de poder instaurado pela violência. Punir no modelo clássico da justiça penal significa individualizar a culpa pela violência de gênero⁴, ao passo que restaurar é uma tentativa de reconstruir relações pautadas pela equidade de gênero, ainda que a enunciação da violência como crime ainda pareça ser necessária.



Todavia, apenas enunciar a violência como crime e exigir sua punição não pode ser tomado como sinônimo de reconhecimento social da violação de direitos humanos das mulheres, posto que o sistema penal bloqueia e exclui a maior parte dos conflitos, deixando-os sem resposta e retirando o protagonismo das mulheres do reequacionamento das relações de poder em que estão inseridas. No sistema penal, o que está em jogo é uma relação entre o Estado e o agressor, em que a vítima tende a ser silenciada e excluída, não se realizando como sujeito.

Afirmamos anteriormente que não existe uma definição única para a justiça restaurativa. De fato, provavelmente sequer chegaremos um dia a ter, porque são essas disputas em torno de suas conceituações e aplicações práticas que movimentam o campo da justiça restaurativa. No caso brasileiro, o próprio CNJ é agora mais um personagem neste cenário a propor uma definição, além de firmar diretrizes de como ela deve ser aplicada. Contudo, em meio às discussões sobre o que é a justiça restaurativa ou sobre se ela atende ou não os requisitos necessários para tratamento de conflitos que envolvem a violência de gênero, é preciso não perder de vista o importante contraponto que a justiça restaurativa faz ao Direito penal. Ela admite a possibilidade de respostas ao crime que escapam da noção cristalizada de punição enquanto uma obrigação e de uma pena que demande a necessária infligência de sofrimento ao culpável⁵. Ela admite a reparação de danos, a responsabilização e a transformação de condutas como possibilidades de fechamento para os casos.

As autoras realizam aqui uma opção valorativa: o fim último de lutarmos contra a violência de gênero é conquistar a igualdade de poder nas relações, o protagonismo das mulheres e das pessoas que vivenciam sexualidades subalternizadas e estilos não convencionais de existência. Entendemos que as relações hierárquicas de gênero organizam as relações de poder em todas as instâncias, instituições e espaços sociais, e são consubstancializadas com outras hierarquias, como a ordem racial, a ordem econômica e a ordem de classes, a organização territorial. Não é impondo sofrimentos a indivíduos que vamos revolucionar a estruturação das relações de poder. É preciso inventar formas de relacionamento, relações domésticas, conjugais, afetivas, familiares que pouco a pouco vão escapando da reprodução pura e simples dos autoritarismos nunca questionados. E o sistema de justiça criminal, com sua compulsoriedade à pena de prisão, não é certamente o caminho da transformação, por ser ele mesmo fruto da ordem social hierárquica que se quer desconstruir, por ser ele um instrumento principal de individualização dos conflitos coletivos.



DA TEORIZAÇÃO UTÓPICA PARA OS
DILEMAS DE UMA POLÍTICA PÚBLICA

A justiça restaurativa, diversamente do modelo retributivo de justiça, abre a possibilidade de uma participação ativa por parte da vítima – por que não perguntar à própria vítima o que ela gostaria que fosse feito em termos de responsabilização e reparação? Além disso, ela ainda entende que a resolução do caso às vezes não pode ser atingida, muitas vezes sequer é desejada; não raras vezes o que está em jogo é um reconhecimento da violência sofrida ou uma reparação moral, suficiente para mudar os termos da conjugalidade, situações que escapam da lógica da vingança que prevalece em nosso modelo retributivo de resposta penal.

Porém, ainda que possa haver certo consenso em relação ao seu potencial transformador, pesquisas já demonstraram que a justiça restaurativa ainda tem se defrontado com dificuldades para ser efetivamente implantada (Tonche 2015, Pallamolla 2017, Chinen 2017, Silva 2017). As resistências com as quais precisa lidar reportam-se desde aos operadores do direito até a população que é atendida pelos programas, ainda inscritos em um marco punitivo em relação à administração de conflitos. Existe a dificuldade de não a entenderem enquanto *expertise* (casos de alguns profissionais do Direito), ou de não a enxergarem como um benefício (participantes dos programas de justiça restaurativa) (Tonche 2015).

Desse modo, a justiça restaurativa ainda é tão pouco valorizada, inclusive por *experts* do campo do Direito, que a única saída vista para o modelo sempre foi a sua institucionalização. Em pesquisas anteriores foi possível observar como a justiça restaurativa nunca foi pensada para ser realmente apropriada pela comunidade: em todas as entrevistas dizia-se que o único caminho possível para ela seria tornar-se uma política pública. A seguir, um trecho de uma entrevista em que este ponto de vista fica claro:

Pareceu prudente que nós firmássemos parcerias sólidas com juízes e promotores interessados na aplicação daquilo por dentro do Sistema de Justiça, para garantir efetividade prática, compromisso dos operadores, de não ser apenas, apenas não, mas não ser um programa puramente ligado à comunidade, até porque, no âmbito do Direito Criminal, onde tudo é institucionalizado, você tem poucos desvios do sistema formal no âmbito criminal. (...) [Entrevistado da antiga Secretaria de Reforma do Judiciário]

De fato, com a Resolução nº 225, a justiça restaurativa tornou-se uma política pública. Resta agora saber se isso será suficiente para que sua *expertise* seja traduzida em boas práticas. Até então, as iniciativas de justiça restaurativa que havia, guardadas algumas diferenças, de maneira geral sofriam com problemas estruturais graves: falta de continuidade dos financiamentos (os maiores financiamentos eram sempre iniciais, isto é, para a capacitação e sensibilização dos profissionais participantes), programas baseados no trabalho voluntário de facilitadores, com forte dependência de seus principais incentivadores, a não publicização de seus resultados, entre outras dificuldades.



Em uma pesquisa sobre experiências inovadoras de administração de conflitos no interior do estado de São Paulo, constatamos também que os rituais alternativos tendem ainda a mimetizar as audiências judiciais (Sinhoretto, Tonche e Ozores 2012). As práticas desconectadas do arcabouço teórico-filosófico que sustenta a JR descortinam a fragilidade das capacitações daqueles que orientam os procedimentos alternativos, decorrência também da falta de investimentos em monitoramento e aperfeiçoamento dos programas: *“Os meios alternativos, aprisionados na sua condição subalterna de fazer muito sem nenhum custo, restritos pela racionalidade burocrática da administração judicial, acabam por se encaixar como mais uma peça de uma engrenagem judicial seletiva, que se vê às voltas com a necessidade de delegar aos voluntários a administração de uma parte dos conflitos, sem com eles pretender repartir uma parte dos seus recursos”* (p. 60).

O resultado imediato das fragilidades apontadas é que os próprios usuários assimilam a posição subalterna das alternativas e as avaliam a partir dessa perspectiva. É como se a administração por uma via alternativa reforçasse a opinião de que se o caso fosse realmente importante, ele estaria sendo julgado pelo juiz. Essa opinião não é combatida, mas compartilhada por muitos profissionais que atuam nos programas de JR, que se valem todo o tempo da autoridade do Judiciário para legitimar seus atos.

Assim, o discurso de sucesso sustentado pelos principais incentivadores da JR no país contrasta fortemente com a precariedade de suas iniciativas analisadas pelas pesquisas, prenunciando a colonização dessas experiências por uma cultura jurídica tradicional e hierárquica. Por isso, o desafio que permanece é lutar para que os rituais alternativos não sejam colonizados por marcas do nosso sistema de justiça comum, tornando-se espaços menos prestigiosos de reprodução da lógica vigente.

Especialmente é preciso lutar contra a acomodação neoliberal do nosso desejo de transformação. Para que as alternativas de justiça sejam viáveis e estejam à altura dos desafios do mundo contemporâneo é preciso investimento público em seu desenvolvimento. É preciso gastar dinheiro com alternativas penais e não prosseguir aceitando que toda forma alternativa de tratamento de conflitos tem que ter custo zero e não incomodar a lógica predominante dos espaços de poder dos tribunais, das instituições judiciais, das hierarquias de prestígio do saber acadêmico em Direito.

O Brasil tem o Poder Judiciário mais caro do mundo, os privilégios salariais de magistrados existentes aqui são sem comparação e suas demandas corporativas estão sempre contempladas nos arranjos institucionais entre os três poderes (Cardoso 2017). Neste quadro, absolutamente não podemos aceitar que as alternativas penais tenham que ficar relegadas a programas de custo zero, mutirões de trabalho voluntário, capacitações amadoras. É preciso investir em formar e remunerar adequadamente a expertise em justiça restaurativa, sem o que ela ficará fadada à posição subalterna em que foi colocada por aqueles que não querem redistribuir os recursos e o poder de administrar conflitos.



Se a apropriação da justiça restaurativa pelo Judiciário como vem ocorrendo no Brasil pode, por um lado, favorecer a disseminação do modelo, na medida em que ele passa a poder ser utilizado em um maior número de casos, em diferentes momentos do processo e com diferentes finalidades; por outro lado, essa situação de complementaridade hierárquica entre dois modelos distintos de justiça, com concepções profundamente divergentes no que diz respeito à resposta estatal frente ao delito, pode enfraquecer ainda mais a justiça restaurativa enquanto uma *alternativa possível*.

No entanto, apesar das dificuldades, o campo da JR não está fechado. Ele precisa ser apropriado e precisa ocupar outros espaços para além das esferas institucionalizadas do Judiciário. No campo acadêmico é notável o progressivo aumento das pesquisas que vêm discutindo a viabilidade de utilização de procedimentos restaurativos para outras conflitualidades, mais graves, como os casos que envolvem a violência contra a mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: VIOLÊNCIA DE GÊNERO, PUNIÇÃO E ALTERNATIVAS PENAIS

Já está bem documentado o debate entre os setores ativistas do feminismo que se organizaram para a construção da Lei Maria da Penha, com especial crítica aos mecanismos burocratizados de conciliação dos Juizados Especiais Criminais, e os defensores de alternativas penais. Romeiro (2007) e Reginato (2014) analisaram o debate entre setores do feminismo e os críticos do direito penal, concluindo que não há mínimo comum posto que as concepções de direitos humanos subjacentes às correntes não são coincidentes. Para os setores do feminismo que rejeitam as alternativas penais, a criminalização da violência de gênero representa uma sinalização simbólica fundamental. Partem do pressuposto de que não é possível enfatizar a importância de uma questão social sem oferecer a ela um tratamento penal, e que só o tratamento penal seria adequado para interromper o ciclo de violência conjugal.

O mau humor das correntes feministas com as alternativas penais não é injustificado. As conciliações realizadas em sistema de linha de montagem e as categorias do senso comum machista que orientam as “mediações policiais” realizadas em delegacias têm produzido efeitos de reprodução das desigualdades de gênero, classe, raciais, territórios, bem como reprodução dos estigmas e papéis tradicionais de gênero. A estas críticas, nós já demos as nossas contribuições, analisando os rituais de justiça empobrecedores colocados em prática nas experiências de informalização da justiça e dos programas oficiais da justiça restaurativa (Sinhoretto 2011, Tonche 2015).

De outro lado, os críticos da criminalização estão inseridos em um debate mais amplo sobre sistema de justiça e reprodução de desigualdades. Estão preocupados com as tendências punitivistas contemporâneas, a revalorização da pena de prisão como sofrimento, descolada de um ideal ressocializante (Garland 2001, Harcourt



2011), estão preocupados com as tendências conservadoras que impulsionam a expansão do direito penal diante do declínio das alternativas políticas social-democratas (Wacquant 2009, Simon 2007). Estão preocupados com os mecanismos de seletividade inerentes ao sistema penal que produzem, no caso brasileiro, um predomínio absoluto da gestão da riqueza em detrimento da defesa da vida (Sinhoretto e Lima 2015); seletividade esta que pune excessivamente jovens, negros e pobres, quando cometem delitos patrimoniais e ligados ao comércio de drogas, mas que se mostra totalmente incapaz de responder quando os mesmos protagonistas são vítimas, como temos demonstrado em nossas pesquisas.

Estamos inspiradas por Angela Davis quando ela conclama a:

Situar o feminismo em um quadro abolicionista, e vice-versa – situar o abolicionismo em um quadro feminista –, significa que levamos a sério a velha máxima feminista de “o pessoal é político” [...] Há uma dimensão filosófica feminista nas teorias e práticas abolicionistas. O pessoal é político. Há uma profunda força relacional que liga as lutas contra as instituições e as lutas para reinventar nossa vida pessoal e nos remodelarmos. (Davis 2018: 100-101)

Angela Davis (2011, 2018), Michelle Alexander (2012) e James Forman Jr. (2017) têm sido precisos em destacar que as reivindicações dos feminismos brancos, e até mesmo de segmentos dos movimentos negros, que reforçaram a aposta no endurecimento penal colaboraram com a produção do encarceramento em massa de negros, sem com isso abolir – e em muitos aspectos até mesmo aprofundando – as desigualdades de gênero, raça e classe na sociedade norte-americana.

É necessário imprimir diferentes colorações a este debate pois há feministas que apoiam a descarceirização e criticam as opções punitivistas, assim como há críticos do sistema penal que não são inteiramente abolicionistas para o presente imediato. Especialmente é necessário considerar que as lutas contra a desigualdade e a violência de gênero precisam estar interseccionadas com as lutas contra outras formas de desigualdade como o racismo, a criminalização da pobreza. Existem correntes do feminismo que trabalham com uma leitura normalizadora do binarismo de gênero e elas precisam ser questionadas na sua adesão a valores tradicionais e conservadores.

Especialmente é importante considerar que os defensores de alternativas penais, em geral, apoiam o tratamento integral das mulheres em situação de violência por meio de políticas públicas de prevenção e assistência social. Estudos mais recentes sobre violência de gênero no Brasil têm buscado investigar, para além do sistema de justiça, os serviços de acolhimento e assistência às vítimas, por considerá-los mais importantes para superação do quadro de violência do que o sistema penal (Pasinato 2015). Além de prosseguirmos em estudos que investigam as alternativas penais com a preocupação de observar formas de administração de conflitos capazes de modificar as desigualdades de poder entre as partes.



Desta forma, é preciso considerar que a aposta no modelo penal para lidar com a violência de gênero tem contribuído para a reprodução das desigualdades (Vasconcelos 2015, Pasinato 2015, Campos 2015), ainda que existam oportunidades e tensões no interior do espaço judicial no sentido de fazer avançar as conquistas feministas (Severi 2017). Outras autoras já interrogaram o papel da justiça restaurativa na administração dos conflitos de gênero (Giongo 2010), demonstrando que o debate é vivo e necessário.

É também preciso considerar que as alternativas penais apresentam inúmeros problemas de implementação e de passagem das elaborações teóricas para a prática inovadora. E não se trata de evitar as evidências de que a justiça restaurativa no Brasil foi colonizada por visões conservadoras do conflito e por técnicas que reforçam o seu descolamento da crítica das relações desiguais de poder. A pesquisa de Pallamolla (2017) documentou o risco de a JR ser reduzida a apenas mais um espaço onde os conflitos são lidos como eventos individuais e as propostas resultam apenas em reformas morais do sujeito desviante, sem tocar em lutas emancipatórias.

A justiça restaurativa precisa transcender esse lugar de “justiça de segunda classe”, como muitos a classificam, especialmente em um momento em que o seu uso tem sido recomendado para casos altamente complexos, como aqueles que envolvem a violência de gênero. De fato, além de em alguns momentos serem mobilizados, no campo da justiça restaurativa, conceitos que podem ser considerados bastante conservadores, como a “vergonha reintegradora”, “pacificação social” e o próprio “perdão”, que trazem mais dúvidas do que esclarecimentos e que não representam o campo como um todo, algumas de suas práticas ainda não estão em consonância com o arcabouço teórico filosófico que a fundamenta. Justamente por estes motivos, o campo que se formou em torno da justiça restaurativa carece de abertura para o diálogo (o que pode parecer inicialmente um contrassenso). A crítica muitas vezes é confundida nestes espaços como desconhecimento ou como uma postura contrária à proposta por parte daqueles que estão preocupados com sua difusão e aplicação prática. Assim, partilhamos da ideia de que é somente com o debate, com a crítica e, principalmente, com a autocrítica que podemos avançar no campo da JR.

Diante deste quadro torna-se especialmente importante pensarmos estratégias de enfrentamento da questão da violência contra a mulher e da resposta estatal para este problema (lembrando que em muitos casos a intervenção estatal pode significar novas violações desse Direito Humano fundamental), para que em meio à desinformação não se percam possibilidades inovadoras no que diz respeito ao acesso à justiça e à administração de conflitos; ou, mais ainda, que este quadro acabe por reforçar um discurso refratário a mudanças no sistema de justiça penal. Assim, ainda que cheguemos à conclusão de que o modelo restaurativo pode não comportar todos os casos enquadrados pela Lei Maria da Penha, uma vez que dentro dessa esfera se lida com conflitos de natureza muito diversas e com graus de complexidade diferentes, é importante considerar a justiça restaurativa como uma



resposta à altura de conjunto considerável de demandas colocadas pelas especificidades que marcam a violência de gênero.

Assim como é necessário continuar a pressionar por mudanças de concepções, valores e práticas na justiça clássica, é preciso disputar os sentidos da justiça restaurativa e do que ela pode vir a ser, como instrumento de efetivação de direitos humanos das mulheres. A experiência de reforma do penal para servir a lutas emancipatórias já mostrou esgotamento e bloqueio diante do enraizamento da racionalidade penal moderna (Raupp 2015). Contudo, a justiça restaurativa é ainda uma inovação a ser disputada. Os saberes que a orientam não são ainda cristalizados de modo a operar como uma tradição e seus princípios estão afinados com as críticas das relações de poder que dão sustentação às desigualdades e legitimam os usos da violência.

Este artigo é um convite e uma provocação para que os saberes feministas, especialmente os saberes interseccionados do feminismo popular, do feminismo negro, antiproibicionista das drogas e abolicionista, disputem a justiça restaurativa como uma alternativa apropriada e potencialmente insurgente: produzam experiências, avaliações, críticas, conteúdos, criem saberes que permitam vislumbrar como e em que condições a justiça restaurativa pode vir-a-ser parte da estratégia igualitária e emancipatória.

NOTAS

¹ A lei tem esse nome em razão do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que, em 1983, sofreu por duas vezes tentativas de homicídio cometidas pelo marido, que a deixaram paraplégica. Após um truncado processo, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ocasião em que o Brasil foi condenado por não dispor de mecanismos suficientes e eficientes para coibir a prática de violência doméstica contra a mulher, sendo acusado de negligência, omissão e tolerância. Assim, o governo brasileiro criou e aprovou um novo dispositivo legal para tentar trazer maior eficácia na prevenção e punição da violência doméstica e familiar no Brasil, a partir da Lei 11.340.

² Os projetos piloto se desenvolveram em: Núcleo Bandeirante (Distrito Federal), atuando no Juizado Especial Criminal; em São Caetano do Sul, São Paulo, com foco na área da infância e juventude e integração com o sistema público educacional e Rio Grande do Sul (Porto Alegre), aonde vinha sendo aplicado na Vara de Execuções de Medidas Sócio-Educativas na área de infância e juventude.

³ A exemplo do que o Programa Oportunidades Restaurativas do Serviço Correcional do Canadá oferece. Para saber mais: <http://www.csc-scc.gc.ca/restorative-justice/003005-1000-eng.shtml> (acessado em 09-08-2018).

⁴ Invertemos, nesse caso, a associação que Howard Zehr (2012) faz inspirado em autores do campo do Direito ou da Sociologia do Direito como Durkheim e Beccaria. Ele afirma que se o sistema jurídico se preocupa com a dimensão pública do crime (interesses e obrigações da sociedade representada pelo Estado), a justiça restaurativa pode cuidar de sua dimensão local e individual (aspectos pessoais e interpessoais do crime). Nós, de forma diferente, entendemos que a justiça restaurativa pode cumprir um importante papel de vetor de profundas transformações sociais, uma vez que aprendemos com o feminismo que o pessoal é político, e que quebrar as tradicionais barreiras entre público e privado é parte da emancipação das mulheres em relação ao doméstico.



⁵ Para um aprofundamento do tema recomenda-se a leitura de Pires, A. (2013) 'Postface', In Dubé; Garcia et Machado (orgs). *La rationalité pénale moderne: réflexions théoriques et explorations empiriques*. Les Presses de l'Université d'Ottawa.

REFERÊNCIAS

- Alexander, M. (2012) *The new Jim Crow*. New York: The New Press.
- Azevedo, R.G. (2008) 'Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06', *Sociedade e Estado* 23(1):113-135.
- Azevedo, R.G. (2000) *Informalização da justiça e controle social*. São Paulo: IBCCRIM. [Coleção Monografias, 13]
- Batitucci, E., Gonçalves da Cruz, M.V., dos Santos, A., Lopes Ribeiro, L.M., & Godinho de Souza, L. (2010) 'A justiça informal em linha de montagem. Estudo de caso da dinâmica de atuação do JECrim de Belo Horizonte', *Civitas-Revista de Ciências Sociais* 10(2):245-269.
- Bourdieu, P. (1989) *O poder simbólico*. São Paulo: Bertrand Brasil.
- Brandão, E.R. (2006) 'Renunciando de direitos? A problemática do enfrentamento público da violência contra a mulher: o caso da delegacia da mulher', *Physis: Revista de Saúde Coletiva* 16:207-231.
- Campos, C.H. (2015) 'Desafios na implementação da Lei Maria da Penha', *Revista Direito GV* 11(2):391-406.
- Cardoso, L.Z.L. (2017) *Uma espiral elitista de afirmação corporativa: blindagens e criminalizações a partir do imbricamento das disputas do sistema de justiça paulista com as disputas da política convencional* (Doctoral dissertation). Fundação Getúlio Vargas, São Paulo.
- Chinen, J.K. (2017) *Justiça Restaurativa e Ato Infracional: representações e práticas no Judiciário de Campinas – SP*. (Master Dissertation). Fundação Getúlio Vargas, São Paulo.
- Collins, P.H., & Bilge, S. (2016) *Intersectionality*. New York: John Wiley & Sons.
- CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2016). *Resolução n. 225/2016*. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resolucao-n225-31-05-2016-presidencia.pdf (acessado em 13/11/17).
- Davis, A.Y. (2011) *Women, race, & class*. New York: Vintage.
- Davis, A.Y. (2018) 'Feminismo e abolicionismo: teorias e práticas para o século XXI, In *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, p. 89-104.
- Debert, G.G. and Gregori, M.F. (2008) 'Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas', *Rev. bras. Ci. Soc.* 23(66):165-185.
- Falquet, J. (2008) 'Repensar as relações sociais de sexo, classe e "raça" na globalização neoliberal', *Mediações-Revista de Ciências Sociais* 13(1/2):121-142.
- FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário brasileiro de segurança pública 2018*.
- Garapon, A. (2001) *Bien juger: essai sur rituel judiciaire*. Paris: Seuil.
- Garland, D. (2001) *The culture of control: crime and social order in contemporary society*. New York: Oxford University Press.
- Giongo, R.C.P. (2010) *Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal*. (Masters thesis). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.
- Harcourt, B. (2011) *The Illusion of free markets*. Cambridge: Harvard University Press.
- IPEA/MJ - Ministério da Justiça (2015) *Violência contra a mulher e as práticas institucionais*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, Ipea. [Série Pensando o Direito, 52].
- Izumino, W.P. (2002). 'Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: contribuições para a consolidação de uma cidadania de gênero', *Revista Brasileira de Ciências Criminais* 40:282-295.



- Kant de Lima, R. (2008) *Ensaio de antropologia e de direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Kergoat, D. (2010). 'Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais', *Novos Estudos-CEBRAP* 86:93-103.
- Larrauri, E. (2008). *Mujeres y sistema penal: violencia doméstica*. Euro editores.
- Melo, Eduardo R. (2005) 'Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva', In Slakmon, C., De Vitto, R.; Gomes Pinto, R. (orgs.). *Justiça restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça/PNUD.
- Pallamolla, R.P. (2017) *A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário: permanências e inovações no campo da administração de conflitos*. (Doctoral Dissertation). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.
- Pasinato, W. (2015) 'Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha', *Revista Direito GV* 11(2):407-428.
- Raupp, M.M. (2015) *La réforme pénale de 1984 au Brésil: pourquoi est-il si difficile de réduire le recours à l'incarcération?* (Doctoral Dissertation). Faculté des sciences sociales Université d'Ottawa, Ottawa.
- Reginato, A. (2014) *Obrigaç o de punir: racionalidade penal moderna e as estrat gias de controle da viol ncia dom stica contra a mulher*. (Doctoral Dissertation). Universidade Federal de Sergipe, Aracaju.
- Romeiro, Julieta (2007) *A institucionaliza o das pol ticas de combate   "viol ncia conjugal" no Brasil: inova es e controv rsias*. (Master Thesis). Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- Santos, J.F.M. (2018) *A Delegacia de Defesa da Mulher: do tratamento da viol ncia contra a mulher   viol ncia sexual contra crian as e adolescentes*. (Master Thesis). Universidade Federal de S o Carlos, Sociologia.
- Severi, Fabiana C. *Enfrentamento   viol ncia contra as mulheres e   domestica o da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jur dico feminista no Brasil*. Tese (Livre-Doc ncia) do Departamento de Direito P blico da Faculdade de Direito de Ribeir o Preto da Universidade de S o Paulo.
- Silva, F.M.M. (2017) *Alternativas Penais: uma an lise emp rica do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte*. (Master Thesis). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.
- Simon, J. (2007) *Governing through crime*. New York: Oxford University Press.
- Sinhoretto, J. (2011) *A justi a perto do povo: reforma e gest o de conflitos*. S o Paulo: Alameda.
- Sinhoretto, J., & de Lima, R.S. (2015) 'Narrativa autorit ria e press es democr ticas na seguran a p blica e no controle do crime', *Contempor nea* 5(1):119-141.
- Stuker, P. (2016) *"Entre a cruz e a espada": significados da ren ncia   representa o criminal por mulheres em situa o de viol ncia conjugal no contexto da Lei Maria da Penha*. (Master Thesis). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.
- Tonche, J. (2015) *A constru o de um modelo "alternativo" de gest o de conflitos: usos e representa es de justi a restaurativa no estado de S o Paulo*. (Doctoral Dissertation). Universidade de S o Paulo.
- Vasconcellos, F.B. (2013). 'A fam lia, a viol ncia e a justi a: conflitos violentos familiares, Lei Maria da Penha e concep es jur dicas no Tribunal de Justi a do Rio Grande do Sul', *Civitas - Revista de Ci ncias Sociais* 13(1):136-153.
- Wacquant, Lo c (2009) *Punishing the poor: the neoliberal government of social insecurity*. London: Duke University Press.

